



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 336/2019

PROCESSO: 032/2019

INTERESSADO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA – IMPROVIMENTO – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JORGETE DAS NEVES FEDESZEN VENCIONECK, nos autos do Processo de Licitação nº 032/2019, referente à Concorrência Pública nº 002/2019, tendo como objeto a alienação de bens imóveis localizados no Loteamento “Mirante dos Pontões”, na Sede deste Município, com base na Lei Municipal nº 1.542/2019, conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A Recorrente se insurge em face de Decisão proferida na Ata da Sessão da Concorrência Pública nº 002/2019, do dia 17/10/2019, especialmente contra a inabilitação da própria Recorrente, afirmando ter havido excesso de rigor por parte da Comissão Especial de Licitação quando da sua inabilitação.

Recurso apresentado tempestivamente pela interessada.

Após, o Pregoeiro apresentou manifestação e justificativas pelo não acatamento das razões do recurso apresentado pela Recorrente, para ratificar a decisão tomada em Ata do dia 17/10/2019, e manter INABILITADA JORGETE DAS NEVES FEDESZEN VENCIONECK.

### **Sucinto relatório, passo a opinar.**

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

**Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

In casu, verifica-se dos autos que a Recorrente **NÃO** apresentou qualquer impugnação na Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, na forma do Edital, ou questionamentos por meio do endereço eletrônico disponibilizado no Edital.

Cumprе frisar que NÃO houve impugnação ao Edital por parte da Recorrente JORGETE, tendo o procedimento licitatório transcorrido normalmente, o que o poderia ter feito em momento oportuno, na forma do Edital.

É cediço que **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração **NÃO** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, conforme expressamente preconizado no Art. 41, da Lei nº 8.666/93. Assim, o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, pois se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, é importante salientar que em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta, também, ao Princípio da Segurança Jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Destarte, torna-se forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, evitando qualquer burla, sem contar que com regras claras e previamente estipuladas é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar o Edital.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente não apresentou cópia do CPF e RG dentro do envelope de Habilitação, conforme expressamente estabelecido no Edital, descumprindo o item VI, 6.1, 6.1.1, "a", do Edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

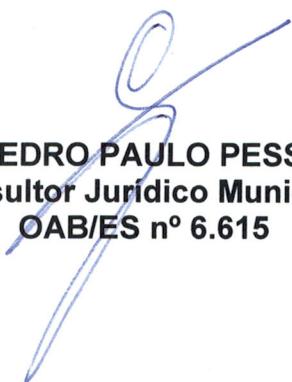
Cumpre destacar que o Pregoeiro, em seu brilhantismo que já é de costume, apenas seguiu com as regras estabelecidas no respectivo Edital, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que o Edital foi analisado, aprovado e publicado nos meios legais, oportunizando possíveis impugnações, atitude que a Recorrente poderia ter realizado no momento oportuno e não o fez, ou seja, aceitou participar da licitação nos termos do Edital, sendo que somente após sua inabilitação é que vem questionar os termos do Edital (excesso de rigor).

Para Marçal Justen Filho *“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12ª Edição, Dialética, São Paulo, 2008, p.375).

Destarte, entendo que assiste razão ao pregoeiro em suas eruditas fundamentações, pelo que **SUGIRO** o acatamento da manifestação do Pregoeiro, no sentido de conhecer do recurso interposto, e no mérito negar provimento ao mesmo, para manter inabilitada JORGETE DAS NEVES FEDESZEN VENCIONECK, ante o não atendimento da habilitação exigida no Edital.

**s.m.j. é o parecer.**

Águia Branca/ES, 23 de outubro de 2019.



**PEDRO PAULO PESSI**  
**Consultor Jurídico Municipal**  
**OAB/ES nº 6.615**